

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13924/000.105/93-43

MSR

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 ACORDAO NR. 103-15.992
Recurso nr: 85.417 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : ANILDO ROCHEMBACH & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota acima do patamar de 0,5%, pelo que se tornou inadmissível cobrança de crédito tributário constituído acima dessa alíquota.

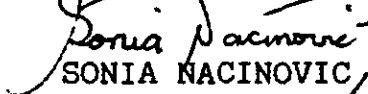
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANILDO ROCHEMBACH & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

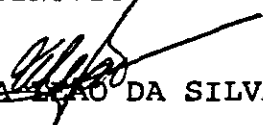
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.417

ACORDAO NR: 103-15.992

RECORRENTE : ANILDO ROCHEMBACH & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Devido a ação fiscal realizada na empresa, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes a legislação do FINSOCIAL, foi emitido o auto de infração de fls. 19/26, por ter havido insuficiência de recolhimento da citada contribuição, no período de apuração de setembro de 1991 a março de 1992, relativa a diferença entre a alíquota de 0,5%, espontaneamente denunciada pela contribuinte e objeto de parcelamento.

Tempestivamente, a empresa impugna a exigência às fls. 27/28, dizendo que num julgamento iniciado em 02.12.92, o STF em 16.12.92, julgou inconstitucional a majoração das alíquotas do FINSOCIAL, mas os efeitos da decisão em causa ficaram confinados ao processo julgado, não se estendendo a eficácia geral, ao que parece, não se podendo antever como e se haverá extensão da decisão a todos os contribuintes. Assim, pede o arquivamento, puro e simples do auto pela inconstitucionalidade de que o mesmo se reveste, conforme decisão do STF.

Informado às fls. 30, subiu o processo à apreciação da Autoridade de 1o. Grau que indeferiu a impugnação às fls. 31/32, dizendo que não compete à autoridade administrativa da contribuição a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação, uma vez que a base legal da origem foi formalmente promulgada e publicada; que os atos da autoridade administrativa estão presas ao enunciado da Lei, não podendo deixar de ser cobrado crédito tributário, devidamente constituído dentro da legislação em vigor, sob pena de responsabilidade funcional; e que não constando no auto nenhuma prova a ação judicial em nome da empresa, não estando o assunto "sub iudice", manda prosseguir a ação fiscal, salvo se comprovada medida judicial em andamento.



PROCESSO NR. 13924/000.105/93-43

ACORDAO NR: 103-15.992

Notificada dessa decisão em 24.11.93 conforme AR apensado às fls. 36, a empresa interpôs contra ela, em 06.12.93, o recurso de fls. 37/38, na qual esclarece que o que pretende é a revisão do lançamento e constituição indevida do crédito tributário, visto que houve decisão judiciária julgando inconstitucional os aumentos da alíquota para as empresas comerciais e industriais a partir de janeiro de 1989, superior a 0,5%. Assim diz - o recurso não objetiva declaração administrativa de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas sim de impugnação e revisão de lançamento do tributo excedente perduram tão-somente a alíquota de 0,5% sobre o faturamento.

E o relatório.

Josia Sacinovic



ACORDAO NR: 103-15.992

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

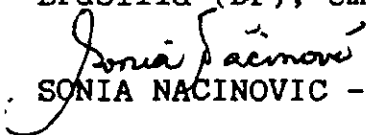
Acolho o recurso, por ser tempestivo.

Conforme os termos do relatório, a lide fiscal resume-se na recorrente solicitando que seja abatido do crédito fiscal a indevida majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a base de cálculo, anulando-o, em consequência de ter sido constituído no montante a diferença entre o valor de 0,5% que a Recorrente reconheceu como devida e objeto de parcelamento, e aquela considerada pelas majorações, ora julgadas inconstitucionais pelo STF.

Em vista do acima exposto e tudo mais que do processo consta,

DOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


SONIA NACINOVIC - RELATORA

